SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

000267

CONCORRÊNCIA Nº 18.0017

Recorrente:
a) Gigatec Serviços Ltda. - ME

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de licitação sob a modalidade concorrência e tombada sob o nº 18.0017, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "**a execução, com eventual fornecimento de peças, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico das Unidades do SESC/SE, localizadas nos bairros São José, Centro, Siqueira Campos e Atalaia, no Município de Aracaju; no Conjunto Marcos Freire II, Município de Nossa Senhora do Socorro; e no Município de Itabaiana,** de acordo com as regras e condições do Edital", submetida agora à reconsideração ou à decisão em face do recurso interposto pela licitante Gigatec Serviços Ltda. - ME.

A princípio, ao analisar as ofertas das proponentes aptas na licitação, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgá-las classificadas** e na seguinte ordem: **(1) Oficina de Projetos Ltda. – EPP**, primeira colocada, **com Índice Técnica de 130.506,092** e com o valor global de R$ 146.570,76 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos), sendo importe global de R$ 137.366,76 (cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) para a manutenção preventiva e a quantia de R$ 9.204,00 (nove mil, duzentos e quatro reais) para a manutenção corretiva, considerando o valor hora da equipe técnica como R$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos); **(2) GIGATEC Serviços Ltda. – ME,** segunda colocada, com **Índice Técnico de 192.097,5** e com o valor global de R$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), sendo importe global de R$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais) para a manutenção preventiva e a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) para a manutenção corretiva, considerando o valor hora da equipe técnica como R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e a empresa **(3) PHM Construções e Combate a Incêndio Ltda.,** terceira colocada, com **Índice Técnico de 208.559,316** e com o valor global de R$ 234.391,08 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e um mil reais e oito centavos), sendo importe global de R$ 219.523,08 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e oito centavos) para a manutenção preventiva e a quantia de R$ 14.868,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais) para a manutenção corretiva, considerando o valor hora da equipe técnica como R$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), por terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas.

Por outro lado, **decidiu JULGAR DESCLASSIFICADA** a proposta de preços da empresa **R. Pereira Comercial Ltda.,** por violação ao quanto disposto nos itens 2.2. e 11.11, alínea "a", do Edital, tendo em vista que para a manutenção preventiva das Unidades SESC Atalaia e SESC Comércio cotou preços unitários com valores superiores aos preços de referência. Fato é que todos os licitantes tomaram ciência desse julgamento na própria sessão e **declararam expressamente que não tinham interesse em interpor recurso, renunciando, assim, ao prazo recursal.** Por consequência, deu-se por encerrada a fase de proposta da licitação.

Assim, em continuidade e na mesma sessão, foi iniciada a fase de habilitação, com consequente abertura e julgamento dos seus documentos, **decidindo** a Comissão, após análise

detalhada, por unanimidade, **JULGAR HABILITADA** a empresa **Oficina de Projetos Ltda. – EPP,** pois que, **substancialmente,** teria atendido e como de fato atendeu as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital. Não havia ali (nos documentos de habilitação) quaisquer vícios ou inconformidades que comprometam os requisitos de qualificação e de regularidade reclamados pelo SESC.

E desse julgamento de habilitação, pela mesma forma, os licitantes foram então notificados e com a advertência expressa, após manifestarem o interesse neste sentido, que o prazo do recurso era de 05 (cinco) úteis, contado daquela sessão.

Qual não é a surpresa quando, somente agora, vem a licitante Gigatec Serviços Ltda. interpor recurso contra a ultrapassada fase de proposta, sob o argumento que o preço global da concorrente Oficina de Projetos Ltda. - EPP seria inexequível, pois o valor de R$ 146.570,66 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) seria inferior a 70% da média das propostas de todas as licitantes.

Assim, com base nesses argumentos, requer a consideração do julgamento ou o provimento do seu apelo a fim de ver **desclassificada** a proposta comercial da licitante **Oficina de Projetos Ltda. – EPP.**

2. dos fundamentos da decisão – da preclusão do direito recorrer contra a fase de proposta

Consoante linhas volvidas, nos termos do autorizado no art. 16 da Resolução 1.252/2012 do SESC, procedeu-se, primeiramente, com a abertura e julgamento das propostas de preços das licitantes aptas na concorrência. E diante do julgamento ali proferido, as licitantes declararam expressamente que não tinham interesse recursal e, por isso, renunciavam ao respectivo prazo. O que possibilitou o prosseguimento imediato do certame.

Logo, sem fundamento o desejo da recorrente de suscitar, agora, em sede de habilitação, porque incide o instituto da preclusão, questão inerente à fase de proposta. Essa, já se encontra encerrada. Ora, se almejava a licitante se insurgir contra aquele primeiro julgamento (o da proposta), deveria oportunamente interpor recurso. E ao declarar, então, que não tinha interesse de assim proceder e, por isso, renunciava ao lapso recursal, é porque manifestou tácita concordância com o julgamento.

Considerando que o procedimento licitatório é processado e julgado em fases sucessivas, cada uma distinta da outra, encerrada a fase primeira e iniciada a seguinte não é dado a qualquer licitante nem à Comissão discutir e julgar com base em motivo relacionado à etapa anterior. Se assim não fosse, o processo licitatório seria interminável, pois a todo momento se voltaria a discussão de assunto já consolidado. Somente uma ilegalidade e/ou um fato superveniente ou só conhecido após o julgamento e que configurasse inidoneidade da proposta ou da licitante é que legitimaria a revisão do julgamento. Na hipótese em apreço, não há ilegalidade que justifique a anulação do *decisum* ou a ocorrência de fato posterior que legitime a reconsideração do julgado.

Por sua vez e diferente do suscitado, o edital não fora omisso quanto aos critérios de aceitabilidade e exequibilidade dos preços. Ao revés, porque prescreveu no seu item 11.11, alíneas "a" a "c", taxativa regra segundo a qual seriam desclassificadas as propostas que: **a) apresentarem preço global ou preços unitários superiores aos valores orçados pelo SESC; b) não atenderem as exigências deste**

Edital e anexos e/ou que oferecerem vantagens nele não previstas; c) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerado se os valores forem inferiores a 50% do orçado pelo SESC, tanto para os valores da manutenção preventiva quanto o valor da corretiva.

Não há que se falar, por consequência, em aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.666/93. E qualquer decisão no sentido contrário, enfim, de ignorar o quanto estabelecido no edital, configuraria ilegal inovação nos critérios de aceitabilidade e exequibilidade dos preços e, por isso, violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

E de acordo com os critérios objetivos do edital, considerando que o preço global de referência para a manutenção preventiva fora de R$ 261.359,76 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), o valor de R$ 137.366,76 (cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) ofertado pela recorrida a tal título, pelas dedutíveis razões, não é inferior ao piso de 50% fixado na alínea "c" daquele item 11.11. O mesmo se assegura com relação ao valor da manutenção corretiva, já que a importância de R$ 153,44 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de homem/hora da equipe técnica, equivale a 52,01% do preço de referência (R$ 295,00).

O recurso, portanto, tal qual interposto, carece de fundamento. De mais a mais, *ad argumentadum tantum,* ainda que fosse aplicada as disposições do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o preço global da primeira colocada não seria inexequível. Considerando que o valor global médio das propostas válidas – incluído manutenção preventiva e corretiva - fora de R$ 197.378,28 (cento e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a oferta de R$ 146.570,76 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos) é superior a 70% daquela média (R$ 138.171,10).

Impõe-se salientar, à propósito e diferente do imaginado pela recorrente, que não se incluem no cálculo da média os valores de propostas eventualmente desclassificadas e de empresas inadmitidas na licitação. Elas não válidas e, assim, não produzem efeitos.

4. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento, mantendo incólume, assim, a decisão que **classificou a proposta** da empresa **Oficina de Projetos Ltda. – EPP e que a julgou habilitada,** para todos os efeitos**.** Tudo isso, sem prejuízo dos comandos das decisões pretéritas.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 24 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro